



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 982, de 2020**, que *"Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	001; 002; 003; 004; 005; 006
Deputado Federal Gastão Vieira (PROS/MA)	007
Deputado Federal Santini (PTB/RS)	008
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	009
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	010
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	011
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	012
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	013
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	014
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	015
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	016
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	017
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	018; 019
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	020
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	021
Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	022; 023
Senador Weverton (PDT/MA)	024; 025
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	026; 027
Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	028
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	029
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	030
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	031
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	032
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	033; 034
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	035; 036; 037
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	038
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	039; 040; 041; 042; 043

**TOTAL DE EMENDAS: 43**



[Página da matéria](#)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Altera-se, o inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Altera-se, o inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.2º .....

III - terá limite total de movimentação mensal no valor de até R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais), incluídos nesse montante o total de depósitos e retiradas;

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da emenda fazer o acréscimo de apenas R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), entendemos que a dinâmica desse acréscimo de valor, se dá apenas na base de referência de nomenclatura do salário mínimo.

Assim, acreditamos que com o ajuste desse valor, basicamente a movimentação mensal da conta poupança será de 5 (cinco) salários mínimos vigente em 2020.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Altere-se, o § 4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Altere-se, o § 4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.3º .....

§ 4º A conta a que se refere este artigo poderá ser fechada, a qualquer tempo, de forma simplificada, pelo **aplicativo da conta poupança social digital** ou pelos mesmos canais de atendimento remoto disponíveis.

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário que a legislação seja objetiva, não podendo gerar duvidas para o segurado dos benefícios sociais, por este motivo o encerramento da conta poupança social digital deverá ser realizada por meio do aplicativo da conta ou pelos meios de canais de atendimento remoto.

Assim, fica mais transparente por qual meio deverá ser realizada o fechamento da conta, caso seja de seu interesse.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Altera-se, o inciso VI do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Altera-se, o inciso VI do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.2º .....

VI - disponibilizará, no mínimo, uma transferência eletrônica de valores e um **Documento de ordem de crédito** ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do Documento de ordem de crédito (DOC), se deve a importância desse tipo de transferência, já que o valor transferido somente será disponibilizado no dia seguinte.

Assim, o DOC pode ser cancelado facilmente em caso de necessidade, ou até mesmo desvio de conduta do recebedor, no cumprimento de alguma obrigação.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Inclua-se, o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Inclua-se, o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.3º .....

IV – Emissão de senha inicial para acessar o Meu INSS.

**JUSTIFICAÇÃO**

Importante dispositivo, o Meu INSS é uma solução multi-dispositivos para acesso aos serviços do INSS<sup>1</sup>.

O assistente virtual possui grande importância para o segurado do INSS, já que a plataforma desenvolvida substitui o atendimento físico, sendo assim é extremamente importante nesse momento esse dispositivo dentro do aplicativo da conta poupança social digital.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

---

<sup>1</sup> <https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Altera-se, o inciso X do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Altera-se, o inciso X do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.2º .....

X - poderá ser **convertida em conta poupança, corrente ou fechada a qualquer tempo, sem custos.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A especificação na medida provisória da substituição da conta poupança social digital para a conta poupança é importante para que seja melhor compreendida no contexto da lei, afim de que não traga duvidas, bem como a inclusão de conta corrente, caso o beneficiário a qualquer momento queira aderir a essa modalidade.

Obviamente, que a substituição por conta corrente deverá seguir regramento próprio desse tipo de conta.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Altera-se, o inciso VII do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Altera-se, o inciso VII do artigo 2º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020a seguinte redação:

Art.2º .....

VII - não será passível de emissão de cartão físico ou cheques para sua movimentação, **podendo ser realizado o saque sem cartão, nos caixas eletrônicos conveniados.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O saque sem cartão é a retirada de dinheiro de um caixa eletrônico ou agência sem utilizar um cartão físico.

As instituições financeiras, por muitas vezes estão abarrotadas e aglomeradas por não haver meios que facilite o saque dos benefícios sociais do governo, assim a inclusão do saque sem cartão será bem-vindo para os beneficiários.

Ressaltamos, a necessidade de meios importantes para a segurança no saque dos valores, que consecutivamente será realizada pela instituição financeira.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020**

*Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.*

**EMENDA ADITIVA Nº DE 2020**

Inclua-se na Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020, o seguinte artigo:

**Art. XXX** *O titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, enquanto perdurar emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.*

**§ 1º** *Para fins de comprovação do vínculo escolar a que se refere o **caput** o interessado deverá apresentar:*

*I - boleto emitido pela respectiva instituição de ensino;*

*II - comprovação de vínculo escolar por meio de cópia simples, juntamente com o original do contrato de prestação de serviços em plena vigência; e*

*III - declaração, preferencialmente eletrônica, emitida pela instituição de ensino que ateste que o titular da conta ou seu dependente estão regularmente matriculados.*

**§ 2º** *Para continuidade do saque a que se refere o **caput**, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.*

**JUSTIFICAÇÃO**

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos, o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo. No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nos últimos meses, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais. Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de preparam os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise. Temos que considerar que estamos passando por um momento inédito na história de nosso país.

Na verdade, as instituições privadas de ensino estão sendo obrigadas a aumentar suas despesas sem que tivessem tido a oportunidade de se planejarem financeiramente. Nelas, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% das receitas de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa e inadimplência. Por essa razão, o PROCON de vários Estados da Federação tem orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de ressarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia. Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica, divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história. A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado. Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e as instituições de ensino e, principalmente, a educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036 de 1990, o qual regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, esse projeto visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas. Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

PROS/MA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

**EMENDA N° - CM  
(à MPV 982, de 2020)  
(do Sr. Santini)**

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória no 982, de 2020, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI, bem como dos §§ 27 e 28:

XXI – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, o titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, comprovado por meio de boleto emitido pela respectiva instituição de ensino, acompanhado de comprovação de vínculo escolar.

.....

§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

.....

§ 28 Para continuidade do saque a que se refere o inciso XXI deste artigo, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.

## JUSTIFICAÇÃO

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos, o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo.

No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nas últimas semanas, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais.

Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise.

Temos que considerar que estamos passando por um momento inédito na história de nosso país.

Na verdade, as instituições privadas de ensino estão sendo obrigadas a aumentar suas despesas sem que tivessem tido a oportunidade de se planejarem financeiramente.

Nelas, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% das receitas de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa e inadimplência.

Por essa razão, o PRONCON de vários Estados da Federação tem orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de ressarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia.

Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica, divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história.

A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado.

Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e as instituições de ensino e, principalmente, a educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria.

e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira nacional).

Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036 de 1990, que regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, esse projeto visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível.

Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas.

Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, de junho de 2020.



Santini  
Deputado Federal  
PTB/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 982/2020, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 1º O limite de movimentação mensal de que trata o inciso III do **caput** deste artigo não será aplicado na hipótese de encerramento da conta.

§ 2º Uma vez comunicada pelo beneficiário a ocorrência de desvio de recursos, mediante fraude na movimentação em sua conta de poupança, de que trata este artigo, a instituição financeira deverá registrar o pertinente boletim de ocorrência, em até vinte e quatro horas, junto à autoridade policial e, após esse registro, fará sua investigação sobre a procedência da fraude, em até 5 (cinco) dias, quando deverá ressarcir integralmente os valores comprovadamente desviados ao beneficiário.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, o Brasil e o mundo vêm enfrentando uma crise sanitária sem precedentes causada pela pandemia do Covid-19 e, além do imenso impacto na saúde pública e na vidas das pessoas, torna-se cada vez mais evidente os drásticos efeitos negativos que atingem a economia brasileira.

Para atenuar os graves impactos econômicos dessa pandemia na vida financeira de milhões de brasileiros, o Governo Federal agiu com o apoio imediato do Congresso Nacional, permitindo que milhões de brasileiros sejam beneficiados com o recebimento do Auxílio-emergencial (instituído pela Lei nº 13.982/2020) e pelo pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, de que tratam os arts. 5º e 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Pois bem, nesse cenário que já se mostra muito difícil e desalentador, mostra-se imprescindível proteger os brasileiros mais vulneráveis que, incrivelmente, vêm sendo vítimas de fraudes na movimentação desses benefícios, quando se noticiam que quadrilhas de estelionatários estão subtraindo e desviando esses recursos das contas de centenas de pessoas.

O que se pretende com a presente emenda é encontrar um meio ágil de amenizar os prejuízos decorrentes dessas fraudes, que já estão sendo denunciadas em todo País, de modo a imputar o ônus da comunicação destas fraudes à autoridade policial às instituições financeiras, as quais deverão ser responsáveis por gerir e efetuar a abertura automática de conta de poupança social digital em nome dos beneficiários, conforme determina a MPV nº 982/2020.

Assim, tão logo o beneficiário lesado pela fraude faça essa comunicação ao banco, essa instituição financeira deverá, em vinte e quatro horas, efetuar o registro da ocorrência junto à autoridade policial e, após cinco dias do procedimento de investigação – a ser feita pelo próprio banco - do desvio denunciado pelo beneficiário, tendo sido comprovada a fraude, deverá ressarcir o beneficiário lesado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

## **MEDIDA PROVISÓRIA 982/2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o §7º ao art. 3º da Medida Provisória nº 982/2020, com a seguinte redação:

“§7º As instituições financeiras deverão comunicar, por correio eletrônico ou mensagem de texto do tipo *short message service* (SMS) ou mensagens em aplicativos de mensagens os depósitos realizados nas contas de poupança social digital, quando ocorrerem, e, uma vez por semana, o saldo existente nessas contas.”

Sala das Sessões, de 2020

**DEPUTADO MAURO NAZIF  
PSB/RO**

### **JUSTIFICATIVA**

Em que se pese a boa vontade do governo com a instituição da poupança social digital, e as tentativas de operacionalização dessas, de modo a facilitar a sua implementação e manutenção, há que se considerar que as pessoas destinatárias dos recursos nelas depositados podem ter dificuldades em saber quais são os seus direitos e os recursos que lhes estão disponíveis. No passado, já houve situações, no País, em que recursos de titularidade de pessoas físicas, ficaram abandonados (vários casos do Fundo do PIS/PASEP, por exemplo), muitas vezes por conta das pessoas sequer saberem da existência do direito e dos recursos.

Dada a facilidade das tecnologias digitais, é possível para as instituições financeiras, sem grande custo adicional, informarem aos titulares dos recursos, sobre os depósitos realizados e sobre os saldos existentes. Desse modo, as pessoas

terão, em tempo real, informação sobre os valores que estão disponíveis e que lhes pertencem por direito.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

### **EMENDA MODIFICATIVA /2020**

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

- III - não terá limite total de movimentação financeira
- VI - disponibilizará, no mínimo, duas transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- VII – Será possível da emissão de cartão físico de débito e não será possível a emissão de cheques para sua movimentação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende resguardar aos beneficiários do pagamento do auxílio emergencial e do pagamento do benefício emergencial de preservação de emprego e renda, bem como dos integrantes ao programa do FGTS poderem usufruírem do cartão físico para débitos, créditos e utilização para pagamento de

contas, sabendo que este tipo de movimentação financeira evita o contato físico com o dinheiro (moeda), evitando, assim, a propagação do COVID – 19. No tocante à não haver limite mensal de movimentação financeira, cabe ressaltar que a conta do FGTS será vinculada a essa conta podendo, como previsto na legislação que trata dos saques e movimentações do FGTS, o valor ser superior ao texto previsto nesta medida provisória.

Dessa forma, destaca-se que há previsibilidade, nesses casos, na Resolução do Banco Central nº 3919 de 25 de novembro de 2010, que nos seus artigos 1º e 2º estabelecem normas para a concessão de cartões de débito conforme disposto:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

- a) fornecimento de cartão com função débito;
- b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;

Por fim o cartão de débito vinculado à poupança social digital, será um mecanismo utilizado para a garantir o acesso aos beneficiários nas redes bancárias do banco emitente, bem como de caixas 24 hs em diversos estabelecimento do país, minimizando, assim, aglomerações de pessoas como têm ocorrido, frequentemente, nas datas estipuladas de liberação dos benefícios gerados pelas leis de enfrentamento ao COVID-19.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2020.



**JÚLIO DELGADO**  
DEPUTADO FEDERAL  
PSB – MG



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

### EMENDA ADITIVA Nº

O art. 3º da Medida Provisória nº 982, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º .....

.....  
§ 7º As instituições responsáveis pelos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, cujos depósitos sejam em contas digitais, serão obrigadas a facilitar aos beneficiários que não manuseiam ou não tenham acesso à tecnologia e internet, o saque do seu auxílio apenas com a apresentação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e de um documento de identificação com foto.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua desta emenda é o de obrigar que as instituições responsáveis facilite aos beneficiários o saque dos valores das suas contas digitais, permitindo assim que aquelas pessoas que não têm qualquer facilidade no manuseio de tecnologias ou não têm acesso à internet não venham a ser prejudicadas ao tentarem receber os benefícios.

Infelizmente, a sistemática atual adotada pela Caixa condiciona o recebimento do auxílio à geração de um código recebido em SMS, por intermédio de um aplicativo denominado “Caixa Tem”, sem que tenha considerado a realidade difícil de milhares de brasileiros de baixa renda ou com escolaridade deficiente que, além de não terem facilidade no manuseio de aplicativos em aparelhos de celulares ou computadores, também não possuem qualquer acesso à internet.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Tal realidade, de fato, afeta muitos brasileiros que não têm qualquer familiaridade com a utilização desses aplicativos, a exemplo de muitos que vivem no meio rural e estão sofrendo para conseguir fazer o saque do seu auxílio.

Ademais, já é notícia de que o mencionado aplicativo vem gerando muitos erros, inclusive com o não envio de um código necessário por SMS, o que dificulta sobremaneira o acesso dessas pessoas tão necessitadas aos recursos relacionados com os benefícios em questão.

Essa emenda é de grande importância, pois busca amparar milhões de cidadãos brasileiros – vítimas dos severos efeitos econômicos da pandemia causada pelo Covid-19 – notadamente no que diz respeito ao pronto e mais fácil acesso aos benefícios.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 982/20.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB/MG

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE  
2020**

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º .....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer vetação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessária a regulamentação visando à preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provoca no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de lhe prejudicar o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado serão ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para dar segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

MPV 982  
00014

### COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

#### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º .....  
.....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer vetação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
16/06/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO DARCI DE MATOS

PARTIDO  
PSD

UF  
SC

PÁGINA

Insira onde couber

“Art. xx. Fica criado o Programa de Apoio Emergencial aos Transportadores Escolares com o objetivo de refinanciar os financiamentos para a aquisição de veículos de transporte escolar por pessoas físicas e jurídicas, adstrito ao ano de 2020, e no âmbito da vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§1º A União, por meio da Caixa Econômica Federal, refinanciará as operações de crédito para aquisição de veículos de transporte escolar por pessoas físicas e jurídicas, que assim desejarem, cuja primeira parcela somente ocorrerá após 1º de março de 2021.

§2º As operações descritas no parágrafo anterior poderão usufruir dos mesmos benefícios creditícios que as empresas contempladas no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§3º A renegociação deverá manter a equivalência econômica das operações.

§4º Os beneficiados pelos empréstimos tomados no âmbito do caput terão direito à garantia de 100% (cem por cento) dos empréstimos no âmbito do Pronampe”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda cria o Programa de Apoio Emergencial aos Transportadores Escolares com o objetivo de refinanciar os financiamentos para a aquisição de veículos de transporte escolar por pessoas físicas e jurídicas, adstrito ao ano de 2020, e no âmbito da vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

Pelo projeto, haverá a renegociação das operações de crédito para aquisição de veículos de transporte escolar por pessoas físicas e jurídicas, que assim desejarem, cuja primeira parcela somente ocorrerá após 1º de março de 2021. Além disso, os financiamentos poderão usufruir dos mesmos benefícios creditícios que as empresas contempladas no Programa Nacional de Apoio às

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, cuja garantia da União poderá chegar a 100% do valor dos empréstimos.

Trata-se de um setor bastante fragilizado pela interrupção das atividades escolares e que, ainda assim, devem manter os pagamentos dos financiamentos. Essa postergação para março de 2021 permitiria que as atividades do setor da educação já tivessem retornado, reduzindo os efeitos adversos da crise sobre o setor.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2020

16/06/2020

DATA

ASSINATURA



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020**

*Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

**Art. 2º** .....

**XI** - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Emenda é estabelecer vetação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º .....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer vetação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria

manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 2020.

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

## **EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 982, de 2020).**

O parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do caput, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 dias do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal.

.....

”

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 982, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital que, por sua vez, foi criada pela Lei nº 13.982, de 2020, também sendo referida na Medida Provisória nº 959, que estabeleceu a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936.

Por meio da presente emenda, de caráter modificativo, propomos alteração na redação do parágrafo único do art. 3º da MP 982, no sentido de estender o prazo de disponibilidade para movimentação dos valores de FGTS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

previstos no caput do art. 6º da MP 946 por até 30 (trinta) dias após o período de encerramento da pandemia e não até 30 de novembro de 2020.

Propomos tal alteração porque na referida MP 946 apresentamos emenda (n. 50) para permitir o saque integral dos recursos disponíveis nas contas vinculadas do FGTS de titulares com idade superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência, doenças raras, e outros considerados dentre o grupo de risco, ou qualquer de seus dependentes, para infecção da COVID-19.

Caso a emenda seja acatada, somente com a conversão do PLV em Lei é que será possível a aplicação da regra, e se prevalecer a redação original do art. 1º, III da MP 982, de restrição mensal de movimentação, o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 3º pode não ser suficiente para que os titulares façam jus ao seu direito.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa, § 1º do art. 3º da MP 982, por questão de justiça.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PARANÁ)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 2020.

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

### EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 982, de 2020).

O art. 1º da Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....  
III – não sofrerá limite total de movimentação mensal;  
.....  
VI – disponibilizará, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta bancária em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;  
VIII – poderá emitir cartão físico para atendimento ao inciso IX, no caso de titulares que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a movimentação digital.  
.....  
IX – poderá ser usada para o pagamento de boletos bancários e de contas de instituições conveniadas e para outras modalidades de movimentação, na forma prevista em regulamentação do Banco Central do Brasil, admitida a emissão de cartão físico no caso de titulares que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a movimentação digital.  
.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 982, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital que, por sua vez, foi criada pela Lei nº 13.982, de 2020, também sendo referida na Medida Provisória nº 959, que estabeleceu a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por meio da presente emenda, de caráter modificativo, propomos alteração na redação dos incisos III, VI, do art. 1º da referida MP:

- no inciso III, para dispor que a movimentação da conta não terá limitações, ao contrário da redação original, que fixa limite de movimentação a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- no inciso VI, para dispor, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores sem custo, e não apenas uma, como prevê o texto original;

Como justificativa, trazemos a própria redação da MP, que permite que a conta do tipo poupança possa receber depósitos decorrentes de pagamento de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, é possível que uma conta receba depósitos, de três entes distintos, sendo injusto que apenas uma movimentação financeira não tenha custo. Ainda, a diversa origem de depósitos pode fazer com que o valor exceda R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobretudo quando são feitos depósitos de mais de uma parcela, em virtude do atraso da demora da análise dos requerimentos que o embasam.

Outro fator a ser considerado consta do inciso II do art. 3º, que permite a abertura de conta digital para pagamento do saque de trabalhadores titulares de contas vinculadas do FGTS. No caso de trabalhadores demitidos sem justa causa, com valores do Fundo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficariam impedidos de usufruírem todo o valor a que têm direito, devendo aguardar o mês seguinte para só então poder utilizar o recurso, novamente limitado ao valor citado.

A emenda também propõe alteração na redação dos incisos VII e IX do art. 1º da referida MP:

- para permitir a emissão de cartão físico para pagamento dos boletos bancários, no caso de titulares que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a movimentação digital.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Apesar do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 recomendar o isolamento social, evitando o deslocamento em agências bancárias, não se pode olvidar que nem todas as pessoas titulares de poupança digital têm acesso aos avanços tecnológicos ou mesmo não saber operar tais recursos. Esta condição, inclusive, foi reconhecida quando da edição da MP que tratava da emissão de carteira estudantil digital, permitindo a confecção de carteira física. Naquela ocasião, se mesmo os jovens, mais familiarizados com as novas tecnologias foram considerados dentro de possíveis limitações operacionais, quanto mais agora, num contexto que abrange um universo maior de destinatários.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa, aos incisos III, VI, VII e IX do art. 1º da MP 982, por medida de justiça, respeito ao princípio federativo e isonomia.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PARANÁ)**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 13 DE JUNHO  
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º .....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer vetação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria

manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em

**EMENDA N° -**

(à Medida Provisória nº 982, de 2020)

Altere-se o inciso VI do artigo 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020, passando a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º.....**

VI - disponibilizará, no mínimo, uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do texto original da Medida Provisória restringiu inadvertidamente o direito de transferência gratuita, de que trata o inciso VI do Art. 2º, apenas às contas mantidas em instituições financeiras tradicionais. Com isso, acabou por excluir as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que também ofertam serviços de conta, notadamente por meios digitais e sem custo, a milhares de brasileiros que - em razão das facilidades e do baixo custo – optam por abrir contas nessas instituições.

As instituições de pagamento têm sido responsáveis nos últimos anos pela transformação que o setor financeiro vivenciou no Brasil. Seu surgimento, a partir da aprovação por este Congresso Nacional da Lei nº 12.865, de 2013, promoveu mais inovação, competição e vasta inclusão no setor. Apostando em tecnologia, essas instituições oferecem serviços de alta qualidade a custos menores para milhões de pessoas, chegando onde nem os maiores bancos do país são capazes de alcançar.

Os números de transferências para essa modalidade de conta por ocasião da distribuição do Auxílio Emergencial recentemente divulgados comprovam sua relevância. Nas primeiras parcelas creditadas, conforme informações da Caixa Econômica, as chamadas fintechs tiveram destaque na lista de instituições escolhidas pelos beneficiários para o recebimento do Auxílio, conforme ranking abaixo divulgado à época pela Caixa (não há atualizações disponíveis).

Público Cad.Único			
Cód. Banco	Banco	Quantidade	Valor
1	BANCO DO BRASIL S/A	797.993	R\$ 533.178.000,00
Público App/Site - MEI/Informais			
Cód. Banco	Banco	Quantidade	Valor
1	BANCO DO BRASIL S/A	760.197	R\$ 508.745.400,00
237	BANCO BRADESCO S/A	693.598	R\$ 460.080.600,00
341	ITAU UNIBANCO S.A.	537.194	R\$ 355.123.800,00
33	BANCO SANTANDER S.A.	228.653	R\$ 152.018.400,00
260	NU PAGAMENTOS S.A.	193.293	R\$ 123.739.200,00
77	BANCO INTER S/A	67.951	R\$ 43.579.800,00
748	BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A	52.752	R\$ 34.711.800,00
290	Pagseguro Internet S.A.	22.413	R\$ 14.878.800,00
756	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.	22.059	R\$ 14.172.600,00
212	BANCO ORIGINAL S.A.	20.674	R\$ 13.416.000,00
655	BANCO VOTORANTIM S.A.	15.010	R\$ 9.849.000,00
336	BANCO C6 S.A.	10.263	R\$ 6.629.400,00
4	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	10.003	R\$ 6.521.400,00
21	BANESTES S/A BANCO ESTADO ESPIRITO SANTO	6.920	R\$ 4.606.200,00
41	BANCO ESTADO RIO GRANDE SUL S.A.	6.786	R\$ 4.456.800,00
85	COOP CENTRAL DE CREDITO - AILOS	6.407	R\$ 4.273.200,00
37	BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.	2.613	R\$ 1.721.400,00

Além disso mais de 5.500 municípios em todo país já são atendidos por essas empresas, que chegam por meio da tecnologia nas localidades menos acessíveis. Desse total de contas digitais, segundo associação do setor<sup>1</sup>, cerca de 85% pertencem a pessoas de baixa renda e cerca de 35% tem Microempreendedores Individuais (MEIs) como titulares.

Esta emenda visa corrigir a falha do texto original, garantindo a liberdade e o direito do cidadão de optar pela gratuidade às transferências realizadas a qualquer instituição, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central.

Sala das sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

<sup>1</sup> <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/04/04/fintechs-amp-criam-credito-a-pequenos-empresarios-na-luta-contra-covid-19.htm>



## Congresso Nacional

### **MEDIDA PROVISÓRIA N°. 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

#### **APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se ao Art. 3º da Medida Provisória 982, de 2020, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. Pagamento total ou parcial de mensalidade do trabalhador e seus dependentes, em instituição de ensino superior ou de ensino profissionalizante, reconhecida pelo Poder Público, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- a) o trabalhador ou qualquer de seus dependentes comprovem que estejam regularmente matriculados;
- b) apresente cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.
- c) comprove pagamento da mensalidade anterior, utilizando recursos do FGTS, para continuidade da movimentação da conta e pagamento das mensalidades seguintes.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 982/20 permite que a poupança social digital, utilizada para receber o auxílio emergencial de R\$ 600, também seja usada para o depósito de outros benefícios sociais do governo federal, como o abono salarial anual, os saques do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em suas diversas situações, e os criados após a eclosão da pandemia de Covid-19.



## Congresso Nacional

Entre estes estão o saque extraordinário do FGTS, autorizado pela MP 946/20, e o benefício pago ao trabalhador em caso de jornada de trabalho reduzida ou contrato suspenso, instituído pela MP 936/2020.

Esta emenda visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo estudantes e instituições privadas de ensino, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas.

Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com a aprovação da presente emenda

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Flávia Arruda".

**Flávia Arruda**  
Deputada Federal PL/DF



## Congresso Nacional

### **MEDIDA PROVISÓRIA N°. 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

#### **APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICADITIVA**

O § 3º do Art. 3º da Medida Provisória 982/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Nas hipóteses de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador pelo prazo de **cento e vinte dias**, conforme cronograma estabelecido pelo agente operador do FGTS, e, caso não sejam movimentados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 982/20 permite que a poupança social digital, utilizada para receber o auxílio emergencial de R\$ 600, também seja usada para o depósito de outros benefícios sociais do governo federal, como o abono salarial anual, os saques do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em suas diversas situações, e os criados após a eclosão da pandemia de Covid-19.

Entre estes estão o saque extraordinário do FGTS, autorizado pela MP 946/20, e o benefício pago ao trabalhador em caso de jornada de trabalho reduzida ou contrato suspenso, instituído pela MP 936/2020.

Considerando que o pagamento estava previsto inicialmente para 15/6/2020 e foi atrasado para o dia 29/6/2020 em virtude do grande volume de pagamentos de benefícios, no mesmo período, como o auxílio emergencial e o Bolsa Família, conforme declaração do presidente da CEF.



## Congresso Nacional

Esta emenda visa prorrogar o prazo para 120 dias o prazo para movimentação do saldo do FGTS pelo trabalhador, considerando que pelo texto proposto pelo Governo, o dinheiro do FGTS ficará disponível na conta somente até 30 de novembro de 2020. Caso não haja movimentação até essa data, os recursos voltam para o saldo do trabalhador no fundo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Flávia Arruda".

**Flávia Arruda**  
*Deputada Federal PL/DF*



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/06/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 2020.</b>	
	AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória 982 de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Monetário Nacional deverá atualizar o valor do limite previsto no inciso III do **caput** do art. 2º, sempre para maior e anualmente, em data não superior a 30 dias após a aprovação de novo valor do salário mínimo.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se com esta emenda, preservar o potencial de atuação originalmente previsto para a poupança social digital.

Além disto, o texto proposto pela MP 982, explicita a possibilidade real de que o CMN possa alterar para menor o valor do limite proposto originalmente, o que seria prejudicial ao cidadão recebedor do benefício.

Também estabelece um prazo limite de 30 dias para que esta atualização ocorra após a definição governamental de novo salário mínimo.

Comissões, em 16 de junho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton Ribeiro".

**Senador Weverton-PDT/MA**



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/06/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 2020.</b>	
	AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO

Modifique-se o § 6º do art. 3º da Medida Provisória 982 de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 6º Caberá à instituição financeira que efetuar a abertura automática de conta de poupança social digital disponibilizar ferramenta de consulta informatizada, por meio de sítio eletrônico e de aplicativo para smartphones, tablets e computadores pessoais, que permita que o cidadão verifique a existência de conta do tipo poupança social digital aberta em seu nome, a partir de seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e de seus dados pessoais e ainda, que assegure a plena segurança digital contra fraudes e utilização não autorizada dos referidos dados.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a inclusão de qualificação ao termo “aplicativo” utilizado de forma vaga e genérica, especificando claramente que são aplicativos para smartphones, tablets e computadores pessoais, as três tecnologias facilmente disponíveis ao cidadão.

Além disso, explicita a responsabilidade da instituição financeira de assegurar a segurança digital contra fraudes e utilização não autorizada dos dados do cidadão.

Comissões, em 16 de junho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton Ribeiro" or a similar name.

**Senador Weverton-PDT/MA**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 982

00026 ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
16/06/2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 2020**

AUTOR  
**Dep. Wolney Queiroz**      Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória 982, o seguinte inciso XI:

“Art.2º.....  
.....

XI - terá seu saldo remunerado, pro rata die, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo a remuneração diária dos recursos depositados na poupança social digital com base na Selic. Conforme regulado pela Medida Provisória, a poupança social segue as mesmas regras da poupança, ou seja, tem remuneração inferior a Selic e recebe o crédito dos rendimentos somente ao completar um mês. De modo a garantir uma remuneração diária desses recursos, apresentamos a seguinte emenda.

**Deputado Wolney Queiroz– PDT/PE**

Brasília, 16 de junho de 2020



CONGRESSO NACIONAL

MPV 982

00027 ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 16/06/2020
---------------------------

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, de 2020</b>
--

<b>AUTOR</b> <b>Dep. Wolney Queiroz</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
--	----------------------

<b>TIPO</b>
1 ( X ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Suprimam-se o inciso III e o parágrafo único do art. 2º e o artigo 5º da Medida Provisória 982.

**JUSTIFICATIVA**

Ao mesmo tempo em que a MP permite que uma série de benefícios governamentais sejam depositados na poupança social digital estabelece um limite unificado de cinco mil reais, consideradas as entradas e saídas. Isso significa que se por qualquer motivo, a conta receba depósitos de três mil reais, o beneficiado somente poderá sacar dois mil reais. De modo a dar plena liberdade para que os titulares movimentem suas contas e por considerar que não há nenhum interesse público em estabelecer essa limitação, pelo contrário, sugere-se a supressão do inciso III do art. 2º da MP. Por perderem o sentido uma vez suprimido esse dispositivo, sugere-se também a supressão do parágrafo único do mesmo artigo e o artigo 5º.

**Deputado Wolney Queiroz– PDT/PE**  
Brasília, 16 de junho de 2020

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Os arts. 2º, VI; 3º e 5º da Medida Provisória nº 982/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
VI - disponibilizará, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

.....”

“Art. 3º .....

IV – do seguro-desemprego e de outros benefícios previdenciários de qualquer natureza, notadamente pensões, auxílio-doença e benefícios destinados aos idosos e deficientes físicos, somente devidos durante o período do estado de calamidade pública legalmente reconhecido, mediante regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

.....  
“Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o valor previsto no inciso III do **caput** do art. 2º, o que será precedido de comunicação prévia, com no mínimo trinta (dias) de antecedência, mediante aviso de forma simples e objetiva, a ser publicado na tela inicial do aplicativo ou na página eletrônica da Caixa Econômica Federal destinada ao cadastramento, de modo a permitir fácil visualização por parte do beneficiário.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo maior de atenuar os graves impactos econômicos dessa pandemia na vida financeira de milhões de brasileiros, o Governo Federal agiu em tempo hábil, contando com o indispensável apoio desta Casa na rápida aprovação das matérias, cujas leis estão permitindo que milhões de brasileiros sejam beneficiados com o recebimento do Auxílio-emergencial (instituído pela Lei nº 13.982/2020) e pelo pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, de que tratam os arts. 5º e 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Pois bem, pretende-se com a presente emenda aperfeiçoar a MPV nº 982/2020, com a finalidade de proporcionar também o acesso facilitado à conta de poupança social digital para agilizar o acesso de milhões de brasileiros a esses recursos, vez que irão se beneficiar mais rapidamente desse novo mecanismo tecnológico na busca de acessarem esses valiosos recursos e minimizarem seus prejuízos decorrentes da perda de seus empregos ou da redução de seus salários, consequências duras da crise econômico-financeira que se instalou no País em razão da pandemia

Assim, propomos alterações pontuais nos arts. 2º, 3º e 5º da medida provisória com os seguintes objetivos:

a) aumentar a gratuidade para, no mínimo, **três** transferências eletrônicas de valores ao mês para conta bancária mantida pelo beneficiário em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

b) permitir também que a conta de poupança social digital possa ser utilizada para o pagamento do seguro-desemprego e de outros benefícios previdenciários de qualquer natureza, que incluirá principalmente as pensões, o auxílio-doença e outros benefícios destinados aos idosos e deficientes físicos, **somente devidos durante o período do estado de calamidade pública legalmente reconhecido**, mediante regulamentação que deverá ser expedida pelo Poder Executivo;

c) se o Conselho Monetário Nacional autorizar o aumento do limite total de movimentação mensal, conforme previsto no inciso III do art. 2º da Medida Provisória, para valor superior a R\$ 5.000,00, tal ampliação do limite deverá ser precedida de comunicação prévia, com no mínimo trinta (dias) de antecedência, mediante a aposição de um aviso de forma simples e objetiva, a ser publicado na tela inicial do aplicativo ou na página eletrônica da Caixa Econômica Federal destinada ao cadastramento, de modo a permitir fácil visualização por parte do beneficiário.

Confiamos que as sugestões aqui propostas deverão aperfeiçoar o texto da medida provisória e ampliar as vantagens dela decorrentes para o cidadão que passará a se utilizar da poupança social digital, ora criada pela Medida Provisória nº 982/2020, pelo que contamos com o apoioamento de nossos Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2020.

**Deputado CELSO SABINO**

PSDB/PA

**Deputada EDNA HENRIQUE**

PSDB/PB

**EMENDA N° -**

(à Medida Provisória nº 982, de 2020)

Altere-se o inciso VI do artigo 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020, passando a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º.....**

VI - disponibilizará, no mínimo, uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do texto original da Medida Provisória restringiu inadvertidamente o direito de transferência gratuita, de que trata o inciso VI do Art. 2º, apenas às contas mantidas em instituições financeiras tradicionais. Com isso, acabou por excluir as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que também ofertam serviços de conta, notadamente por meios digitais e sem custo, a milhares de brasileiros que - em razão das facilidades e do baixo custo – optam por abrir contas nessas instituições.

As instituições de pagamento têm sido responsáveis nos últimos anos pela transformação que o setor financeiro vivenciou no Brasil. Seu surgimento, a partir da aprovação por este Congresso Nacional da Lei nº 12.865, de 2013, promoveu mais inovação, competição e vasta inclusão no setor. Apostando em tecnologia, essas instituições oferecem serviços de

alta qualidade a custos menores para milhões de pessoas, chegando onde nem os maiores bancos do país são capazes de alcançar.

Os números de transferências para essa modalidade de conta por ocasião da distribuição do Auxílio Emergencial recentemente divulgados comprovam sua relevância. Nas primeiras parcelas creditadas, conforme informações da Caixa Econômica, as chamadas fintechs tiveram destaque na lista de instituições escolhidas pelos beneficiários para o recebimento do Auxílio, conforme ranking abaixo divulgado à época pela Caixa (não há atualizações disponíveis).

Público Cad.Único			
Cód. Banco	Banco	Quantidade	Valor
1	BANCO DO BRASIL S/A	797.993	R\$ 533.178.000,00
Público App/Site - MEI/Informais			
Cód. Banco	Banco	Quantidade	Valor
1	BANCO DO BRASIL S/A	760.197	R\$ 508.745.400,00
237	BANCO BRADESCO S/A	693.598	R\$ 460.080.600,00
341	ITAU UNIBANCO S.A.	537.194	R\$ 355.123.800,00
33	BANCO SANTANDER S.A.	228.653	R\$ 152.018.400,00
260	NU PAGAMENTOS S.A.	193.293	R\$ 123.739.200,00
77	BANCO INTER S/A	67.951	R\$ 43.579.800,00
748	BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A	52.752	R\$ 34.711.800,00
290	Pagseguro Internet G.A.	22.413	R\$ 14.878.800,00
756	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.	22.059	R\$ 14.172.600,00
212	BANCO ORIGINAL S.A.	20.674	R\$ 13.416.000,00
655	BANCO VOTORANTIM S.A.	15.010	R\$ 9.849.000,00
336	BANCO C6 S.A.	10.263	R\$ 6.629.400,00
4	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	10.003	R\$ 6.521.400,00
21	BANESTES S/A/BANCO ESTADO ESPIRITO SANTO	6.920	R\$ 4.606.200,00
41	BANCO ESTADO RIO GRANDE SUL S.A.	6.786	R\$ 4.456.800,00
85	COOP CENTRAL DE CREDITO - AILOS	6.407	R\$ 4.273.200,00
37	BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.	2.613	R\$ 1.721.400,00

Além disso mais de 5.500 municípios em todo país já são atendidos por essas empresas, que chegam por meio da tecnologia nas localidades menos acessíveis. Desse total de contas digitais, segundo associação do setor<sup>1</sup>, cerca de 85% pertencem a pessoas de baixa renda e cerca de 35% tem Microempreendedores Individuais (MEIs) como titulares.

Esta emenda visa corrigir a falha do texto original, garantindo a liberdade e o direito do cidadão de optar pela gratuidade às transferências realizadas a qualquer instituição, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

<sup>1</sup><https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/04/04/fintechs-ampliam-credito-a-pequenos-empresarios-na-luta-contra-covid-19.htm>



**Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA**

Acrescente-se, onde couber na MP 982, de 2020, o seguinte artigo:

**Art. Xº** O art.6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-B:

“Art. 6º .....

.....  
§ 3º-B O crédito automático previsto no § 3º será efetuado até 31 de julho de 2020 conforme cronograma de atendimento estabelecido pela Caixa Econômica Federal, e os recursos creditados serão imediatamente disponibilizados para pagamentos, saques em espécie e transferências.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A liberação dos recursos do FGTS permitida pela MP 946 pode efetivamente contribuir para a mitigação dos efeitos do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, mas é importante que ela ocorra de forma rápida, dada a urgência vivida por muitos trabalhadores que perderam suas fontes de renda. Por isso, propomos com esta emenda que o saque automático por meio da conta tipo poupança social digital de que trata a MP982 seja efetuado, conforme cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, no máximo até o dia 31 de julho, e que, quando ele ocorra, os recursos sejam disponibilizados não somente para pagamentos eletrônicos, mas também para transferências e, especialmente, saques em espécie, já que grande parte dos pagamentos realizados por grande parte da população ocorre justamente em espécie.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Zeca Dirceu  
Deputado Federal  
PT/PR

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 13 DE JUNHO  
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º .....

.....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança

social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer vetação de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda

do cidadão, ainda que em prejuízo próprio desse cidadão. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 13 DE JUNHO  
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso XI de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Art. 2º .....

XI - é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é vedar a efetuação, pelas instituições financeiras, de desconto na conta bancária do tipo poupança social digital em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

A MP 982, de 2020, regula as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar, por meio da poupança social digital, os benefícios de FGTS, auxílio emergencial, remuneração aos trabalhadores atingidos pela redução de salário (MP 936, de 2020), abono salarial, entre outros inclusive que serão custeados com recursos do orçamento federal.

Assim, a emenda proíbe os bancos de usarem as contas digitais para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria

manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no cidadão/beneficiário estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus). O resultado será o avanço do mercado financeiro sobre toda e qualquer fatia de renda do cidadão, ainda que em prejuízo de seus sustento. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2020

**Ivan Valente  
Deputado Federal PSOL/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se na MP 982/2020 alteração no inciso I, do § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C.....

.....  
§ 1º .....

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da solicitação, independente da existência de cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 889, de 2019 havia acrescentado na Lei 8.036/1990 a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas, acrescido de um valor adicional. Para quem aderir a essa nova modalidade fica vedado efetuar o saque em caso de demissão do trabalho. Ao confirmar a mudança, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda o regresso na sua opção com efeitos no prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

Sala da Comissão, 16 de junho 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA**

Suprime-se o inciso **VII** do **art.2º** da MP 982, de 2020, e dê-se a seu inciso **III** a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

.....  
III - terá limite total de movimentação mensal no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incluídos nesse montante o total de depósitos e retiradas;

**JUSTIFICAÇÃO**

A conta do tipo poupança social digital de que trata esta MP pode vir a ser a única conta bancária em nome de grande parte da população. Por isso, não é conveniente, como faz o texto original, restringir excessivamente suas funcionalidades. Buscando corrigir esse problema, esta emenda propõe revogar o dispositivo que impede que a conta seja passível de emissão de cartão físico e cheque bem como aumentar o limite de movimentação mensal para R\$10mil.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

#### **EMENDA N°**

Acrescente-se os seguintes arts. 4º e 5º à Medida Provisória nº 982, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 982, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º O limite de movimentação mensal de que trata o inciso III não será aplicado na hipótese de encerramento da conta.

§ 2º A transferência de que trata o inciso VI e as demais transferências de valores oriundas de contas do tipo poupança social digital deverão ser processadas em prazo equivalente ao praticado nas outras modalidades de contas oferecidas pela instituição, sendo vedado qualquer tipo de atraso ou impedimento temporário para sua realização." (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir que as instituições financeiras que operarem com as contas de poupança social digital realizem

as transferências destas contas no mesmo prazo que são realizadas as demais operações similares, sendo vedado qualquer tipo de atraso ou impedimento temporário para sua realização.

Busca-se, assim, a correção do erro que está sendo praticado, vedando-se a imposição de prazo ou o atraso do processamento das transferências para outras instituições financeiras.

Pelo exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon  
Líder do PSB

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

#### EMENDA N°

Acrescente-se os seguintes arts. 4º e 5º à Medida Provisória nº 982, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. As contas de poupança social digital poderão ser utilizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios como canal de operacionalização de transferências diretas, mediante regulamentação específica.

Parágrafo único. Além da oferta do serviço pelas instituições financeiras oficiais federais, as demais instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil também poderão oferecer as contas de poupança digital, desde que respeitadas as regras dessa modalidade previstas nesta lei.

Art. 5º. O §12 do art. 2º da Lei n. 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12 (...)

(...)

§12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

- II- contas especiais de depósito à vista;
- III – poupança social digital;
- IV – contas contábeis; e
- V – outras espécies de contas que venham a ser criadas.”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As poupanças sociais digitais revelam-se um instrumento ágil, de baixo custo e com grande potencial para viabilizar a implementação de diversas políticas públicas, notadamente as que envolvam a transferência direta de recursos entre governo e sociedade.

A presente Emenda visa ampliar o alcance das poupanças sociais digitais, de modo a que as mesmas possam ser utilizadas em outros programas, além das transferências ocasionadas pela pandemia. Por exemplo, programas de merenda escolar, que estão prevendo a possibilidade de transferência de recursos diretamente para as famílias, quando não é possível a merenda na escola, poderiam ser viabilizados por meio das poupanças sociais digitais. Essas também poderiam ser utilizadas para o recebimento dos recursos do Bolsa Família, por exemplo.

Pelo acima exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado Alessandro Molon  
Líder do PSB

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

#### EMENDA N°

Acrescente-se os seguintes arts. 4º e 5º à Medida Provisória nº 982, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. As contas de poupança social digital poderão ser utilizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios como canal de operacionalização de transferências diretas, mediante regulamentação específica.

Parágrafo único. Além da oferta do serviço pelas instituições financeiras oficiais federais, as demais instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil também poderão oferecer as contas de poupança digital, desde que respeitadas as regras dessa modalidade previstas nesta lei.

Art. 5º. O §12 do art. 2º da Lei n. 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12 (...)

(...)

§12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

- II- contas especiais de depósito à vista;
- III – poupança social digital;
- IV – contas contábeis; e
- V – outras espécies de contas que venham a ser criadas.”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As poupanças sociais digitais revelam-se um instrumento ágil, de baixo custo e com grande potencial para viabilizar a implementação de diversas políticas públicas, notadamente as que envolvam a transferência direta de recursos entre governo e sociedade.

A presente Emenda visa ampliar o alcance das poupanças sociais digitais, de modo a que as mesmas possam ser utilizadas em outros programas, além das transferências ocasionadas pela pandemia. Por exemplo, programas de merenda escolar, que estão prevendo a possibilidade de transferência de recursos diretamente para as famílias, quando não é possível a merenda na escola, poderiam ser viabilizados por meio das poupanças sociais digitais. Essas também poderiam ser utilizadas para o recebimento dos recursos do Bolsa Família, por exemplo.

Pelo acima exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado Alessandro Molon  
Líder do PSB



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CM**

**( à MPV 982, de 2020)**

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória 982, de 2020, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI, bem como dos §§ 27 e 28:

**XXI** – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, o titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, comprovado por meio de boleto emitido pela respectiva instituição de ensino, acompanhado de comprovação de vínculo escolar.

.....

§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

.....

§ 28 Para continuidade do saque a que se refere o inciso XXI deste artigo, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.

**JUSTIFICAÇÃO**

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos,



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo. No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nas últimas semanas, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais. Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise.

Para essas instituições, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa e inadimplência. Por essa razão, o PRONCON de vários Estados da Federação tem orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

ressarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia.

Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica, divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história. A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado.

Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e as instituições de ensino e, principalmente, a educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036 de 1990, que regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, essa emenda visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas. Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o § 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Art.3º.....

.....

§ 2º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS nos termos do disposto no § 1º poderão ser sacados, na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS, ficando disponível o valor para saque em sua conta em até 15 (quinze) dias após a solicitação. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 982/2020 dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Em outras palavras, fica liberada a criação automática de uma conta poupança digital para trabalhadores com direito a receber benefícios, como: o auxílio emergencial de R\$ 600, o benefício emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o benefício emergencial mensal, além do abono do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do saque de trabalhadores titulares de contas vinculadas do FGTS. Os benefícios de natureza previdenciária não se incluem, como aposentadoria e auxílio-doença.

Na hipótese do saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador

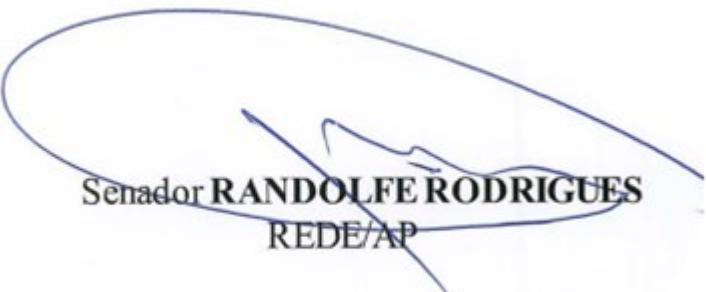
(previsto no caput do art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, observado o disposto nos § 3º a § 5º do referido artigo), os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal.

Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS poderão ser sacados na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

Ocorre que a MPV não aponta qual seria o prazo para a disponibilização do recurso na conta do trabalhador após o retorno. Portanto, para que o trabalhador não seja prejudicado, uma vez que os saques relativos à Medida Provisória nº 946 têm vigência temporária, propomos que fique claro que, após a solicitação, a liberação do saque na conta digital será realizada em até 15 dias.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Adiciona-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020:

“Art. \_\_\_\_ A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 20. ....

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Atualmente, o art. 20 elenca as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ocorre que a redação do inciso XVI do referido artigo contempla a calamidade pública no bojo de alíneas que tratam sobre desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela COVID-19.

Assim, com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Adiciona-se o §7º ao art. 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

.....

§7º A instituição financeira que receber o crédito em conta bancária de que trata o inciso I do art. 2º não poderá efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor de todo e qualquer benefício recebido por meio da conta do tipo poupança social digital, inclusive na hipótese de autorização prévia do beneficiário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 982/2020 dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Em outras palavras, fica liberada a criação automática de uma conta poupança digital para trabalhadores com direito a receber benefícios, como: o auxílio emergencial de R\$ 600, o benefício emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o benefício emergencial mensal, além do abono do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do saque de trabalhadores titulares de contas vinculadas do FGTS. Os benefícios de natureza previdenciária não se incluem, como aposentadoria e auxílio-doença.

Propomos a presente emenda para garantir que as instituições financeiras não se utilizem dos recursos liberados da conta digital para descontar eventuais débitos do titular, sob pena de limitar o acesso dos recursos pelo beneficiário, prejudicando-o no momento em que mais necessita de suporte financeiro.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Adiciona-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020:

Art. \_\_\_\_ O titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, enquanto perdurar emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, comprovado por meio de boleto emitido pela respectiva instituição de ensino, acompanhado de comprovação de vínculo escolar.

Parágrafo único. A realização do saque subsequente dependerá de comprovação de pagamento da mensalidade anterior.

**JUSTIFICAÇÃO**

Temos observado o impacto da crise socioeconômica relativa à Pandemia do COVID-19 em diversas esferas da vida social e da economia nacional.

Neste cenário, há alta taxa de desemprego, bem como de empreendedores sem sua renda, não podendo honrar seus compromissos financeiros.

Ademais, em razão da pandemia, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Assim, as instituições de ensino privadas também vem sentindo os impactos desta crise. Em muitos casos, com dispensas de profissionais e encerramento de atividades.

Neste diapasão, tanto para fomentar este ramo da economia - educação privada - como para evitar mais este fator de endividamento do aluno ou seu responsável, entendemos que esta hipótese de saque do FGTS deve ser considerada durante o estado de calamidade pública.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Adiciona-se o §7º ao art. 3º da Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

.....

“§7º As instituições financeiras deverão comunicar, por correio eletrônico e/ou mensagem de texto do tipo short message service (SMS) e/ou mensagens em aplicativos de mensagens os depósitos realizados nas contas de poupança social digital, sempre que ocorrerem e, pelos menos uma vez por semana, o saldo existente nessas contas. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar a transparência da conta digital, prestando mais informações aos seus usuários.

Sabe-se que já houve situações, em que recursos de titularidade de pessoas físicas, ficaram abandonados (vários casos do Fundo do PIS/PASEP, por exemplo), em razão da ignorância sobre a sua existência ou valor.

Com a medida proposta, os titulares terão, em tempo real, informação sobre os valores que estão disponíveis e que lhes pertencem por direito.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.  
Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP